

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.448/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000461999-73
Impugnação: 40.010134194-12
Impugnante: Assescont Contabilidade Sociedade Simples – EPP
CNPJ: 04.240692/0001-04
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA PELA UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. Pedido de restituição de Taxa de Segurança Pública pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios, prevista no art. 113, inciso IV da Lei nº 6.763/75, em razão de pagamento em duplicidade. Entretanto, como não foi demonstrada pela Requerente a duplicidade do pagamento, não é reconhecido o direito à restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do requerimento protocolizado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais sob o nº 201.203.200.461-0, a Contribuinte acima identificada pleiteia a restituição de quantia paga em duplicidade a título de Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios relativa ao exercício 2012, concernente a vagas de garagem para fins comerciais.

A Repartição Fazendária acata parte do pleito, conforme ordem de pagamento às fls. 412, e indefere o restante sob o argumento de falta de comprovação da duplicidade no recolhimento do tributo, motivando Impugnação da Requerente às fls. 413/414.

É que, como consta dos autos, a Impugnante é proprietária de 148 vagas de garagem localizada na Rua dos Goitacazes, nº 1213, sendo 45 (quarenta e cinco) no subsolo 01 e 103 (cento e três) no subsolo 02, não tendo sido apresentados documentos que comprovassem o pagamento em duplicidade referente às vagas de garagem do subsolo 01.

Alegando intempestividade da impugnação, a Unidade Fazendária a indefere às fls. 587 e arquiva o processo, contra o que a Impugnante apresenta nova contestação às fls. 594, aduzindo desconhecer o ato de indeferimento parcial do pedido.

A Repartição Fazendária constata o erro e desarquiva o processo, conforme comunicado de fls. 608, remetendo-o para manifestação do Fisco (fls. 611).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 613/615, refuta as alegações da Impugnante e concorda com o indeferimento parcial do pedido, dada a falta de comprovação de parte dos recolhimentos em duplicidade.

DECISÃO

Do Mérito

Versa o presente processo, sobre o indeferimento parcial de pedido de restituição de quantia paga em duplicidade a título de Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios, relativa ao exercício de 2012.

Inicialmente, é importante destacar a procedência da alegação de duplicidade nos recolhimentos sobre parte das vagas de garagem locadas para a exploração comercial de terceiro, conforme se comprova através dos documentos acostados às fls. 20/218 e reconhecidos pela Fazenda Pública às fls. 408/410.

Assim, afigura-se escorreito o pedido sob a modalidade de restituição do indébito com fulcro no disposto no art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

No presente caso, a Contribuinte demonstra a duplicidade apenas sobre parte dos pagamentos, o que dá ensejo ao deferimento parcial de seu pedido de restituição.

Na vasta documentação acostada aos autos, pode-se verificar o acolhimento pela Fazenda Pública Estadual dos pagamentos em duplicidade das vagas de garagem do subsolo 02, motivando a Ordem de Pagamento relacionada às fls. 412, não restando comprovada tal duplicidade no que se refere às unidades do subsolo 01.

A comprovação pela Requerente da duplicidade alegada é condição “*sine qua non*” para a caracterização e atendimento do pleito na forma da legislação vigente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que não foram localizados os pagamentos indevidos no sistema de arrecadação da SEF/MG.

Como a Impugnante somente carrou aos autos os documentos que comprovam o direito à restituição do indébito relativo aos pagamentos das vagas de garagem do subsolo 02, não há como o Fisco acatar a integralidade do pedido, não impedindo este fato, a renovação do pleito para as unidades do subsolo 01 com as devidas e indispensáveis comprovações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

P